

Solicitação de Esclarecimento ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026 Processos Administrativos SEI-330003/000419/2026

1 mensagem

Rubim Soluções <vendas.rubimsolucoes@gmail.com>
Para: licitacao.emop@gmail.com

3 de junho de 2026 às 16:25

Ilustríssimos Senhores,

Vem, mui tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

com esteio nas razões de fato e de direito doravante expendidas.

I. DOS FATOS E DA CONVENIÊNCIA DA INVERSÃO DE FASES

O instrumento convocatório em testilha disciplina o certame licitatório. De acordo com a sistemática procedimental inicialmente preconizada no edital, as fases seguirão o rito ordinário legal, processando-se primeiramente a apresentação e o julgamento das propostas e lances para, somente em etapa posterior, inaugurar-se a análise dos documentos habilitatórios do licitante classificado em primeiro lugar.

Não obstante a referida ordem procedimental constitua a regra geral das licitações sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a complexidade técnica e a relevância singular do objeto em disputa demandam uma reflexão acurada sobre os riscos inerentes a essa modelagem. O processamento da fase de propostas e lances antes da aferição da habilitação técnica, jurídica e fiscal dos participantes abre indesejada margem para a participação de empresas destituídas de idoneidade, solidez financeira e qualificação técnica adequada, as quais, agindo de forma aventureira ou mesmo especulativa, ofertam lances inexequíveis ou desprovidos de lastro real.

Com efeito, tal dinâmica acaba por tumultuar a sessão pública e prolongar de forma desmedida o certame em virtude de sucessivas desclassificações, exigindo do órgão licitante a reabertura de prazos e negociações com os licitantes remanescentes. Ademais, o desgaste administrativo decorrente da análise sucessiva de propostas inexequíveis compromete frontalmente a celeridade e a eficiência que se esperam da atuação pública, além de gerar patente insegurança jurídica para os concorrentes sérios que de fato dispõem de capacidade operacional para executar o futuro contrato de maneira satisfatória.

Ante esse panorama, revela-se de extrema conveniência e oportunidade ao interesse público que esta ilustre Administração opte pela adoção da inversão de fases procedimentais, determinando que a habilitação dos interessados seja realizada em momento anterior à fase de lances e julgamento das propostas. Tal medida assegurará que apenas os licitantes comprovadamente qualificados e aptos participem da disputa de preços, garantindo a lisura, a seriedade e a exequibilidade das ofertas, em estrita consonância com o princípio constitucional da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A possibilidade de inversão da ordem das fases procedimentais encontra-se expressamente autorizada pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual faculta à Administração Pública, excepcionalmente e mediante ato devidamente motivado, antecipar a habilitação em relação às fases de propostas e lances. Nesse sentido, preconiza o artigo 17, parágrafo 1º, do aludido diploma legal:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) V - de habilitação; (...) § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Vê-se, pois, que o legislador conferiu ao administrador público uma prerrogativa discricionária de relevante valor estratégico, permitindo-lhe modular o rito procedimental de acordo com as peculiaridades e a complexidade do objeto licitado, desde que referida opção seja amparada em fundamentação técnica robusta e esteja devidamente prevista no edital convocatório.

A constitucionalidade e a plena consonância desse procedimento com os pilares da atividade administrativa já foram chanceladas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual assentou, em sede de repercussão geral, que a antecipação da fase de habilitação se amolda perfeitamente aos postulados da eficiência e da economicidade, não configurando qualquer mácula ao procedimento concorrencial:

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1188352 DF – Publicado em 21/06/2024

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 5.345/2014 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, A INVERSÃO DA ORDEM DAS FASES DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EMISSÃO E DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 9. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, desde que devidamente motivado o ato administrativo, em virtude da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça da Paraíba manifestou-se favoravelmente à legitimidade da inversão de fases, reafirmando que tal sistemática é plenamente compatível com a nova Lei de Licitações e que sua adoção, longe de cercear as garantias dos particulares, confere maior segurança jurídica ao certame:

TJ-PB – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0809452-36.2025.8.15.0000 – Publicado em 2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. A inversão de fases na licitação, prevista no edital e compatível com a Lei nº 14.133/2021, não implicou violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pois houve análise técnica fundamentada e oportunidade de recurso administrativo, não se verificando nulidade processual. (...) Tese de julgamento: (...) 3. A inversão de fases prevista no edital, se respeitados os direitos recursais, não configura irregularidade no processo licitatório.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a adoção da referida inversão pressupõe uma atuação motivada e transparente por parte da Administração. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a ausência de justificativa idônea para a alteração da ordem das fases pode redundar na invalidação do ato administrativo, razão pela qual se revela salutar que o presente Pedido de Esclarecimento seja tomado como provocação apta a subsidiar a devida motivação da autoridade competente, evidenciando os ganhos em segurança técnica e econômica para a consecução do interesse público:

TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR) Acórdão 387/2024 – Publicado em 06/03/2024

REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA FORMULADA POR LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE OITIVA E DILIGÊNCIA. APRECIACÃO NO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADAREFERENDO DO PLENÁRIO. COMUNICAÇÕES. AGRAVO. NÃO NEGATIVA DE PROVIMENTO. ANÁLISE DE OITIVAS DE MÉRITO. NULIDADE DE ATO QUE INABILITOU LICITANTE. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A INVERSÃO DE FASES ENTRE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Ademais, salienta-se que a inversão de fases não mitiga e tampouco afasta o regular exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que os licitantes terão plenamente preservado o direito de interposição de recurso administrativo após cada fase respectiva, consoante a expressa previsão da legislação de regência, a qual assim dispõe em seu artigo 165, parágrafo 1º, inciso I:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Com efeito, as razões expendidas demonstram de forma inequívoca que a inversão de fases pretendida não apenas atende aos pressupostos de estrita legalidade, como também garante a Administração Pública de um instrumento idôneo para acautelar o processo licitatório de riscos decorrentes da inaptidão de

eventuais proponentes, assegurando o regular andamento dos trabalhos e a seleção de uma proposta exequível.

III. DOS QUESTIONAMENTOS E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Diante de todo o exposto, e com o intuito de colaborar para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e assegurar a higidez do certame, solicita-se o esclarecimento desta doura Administração quanto aos seguintes pontos:

1. Diante da evidente complexidade do objeto licitado e dos riscos associados à participação de empresas sem a devida qualificação na fase de lances, essa ilustre Administração avaliou a conveniência administrativa de se adotar a inversão de fases nos moldes autorizados pelo artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021?
2. Há viabilidade técnica e jurídica para que a autoridade competente promova a edição de ato motivado justificando os benefícios da antecipação da fase habilitatória, alterando-se, conseqüentemente, as disposições do edital para que a análise dos documentos de habilitação ocorra de forma preliminar à etapa de propostas e lances?

IV. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento do presente Pedido de Esclarecimento, porquanto tempestivo e plenamente cabível;
- b) O acolhimento das razões aqui apresentadas para que seja prestado o devido esclarecimento aos questionamentos dantes formulados;
- c) A submissão da presente sugestão de alteração editalícia à autoridade competente, a fim de que, reconhecendo os inequívocos benefícios decorrentes, exare ato motivado de inversão de fases procedimentais, retificando-se o edital para estabelecer que a habilitação antecederá a fase de propostas e lances, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, reabrindo-se o prazo legal para a formulação de propostas caso haja modificação que altere a elaboração das mesmas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Desde já Obrigado

Cordialmente

Razão Social: Rubim Soluções LTDA

CNPJ: 65.785.194/0001-23

e-mail: vendas.rubimsolucoes@gmail.com



Consulta possibilidade de acusar recebimentos